



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334526

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27093

Habeas corpus nº 2081604-75.2025.8.26.0000
1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis
Processo nº 1501328-95.2024.8.26.0438
Impetrante: Gabriela Mendes Rodrigues Lopes (advogada)
Paciente: Jeferson da Silva Souza
Magistrado: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Gabriela Mendes Rodrigues Lopes, com pedido liminar, em favor de **Jeferson da Silva Souza** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis nos autos da ação penal nº 1501328-95.2024.8.26.0438.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso temporariamente, teve a prisão convertida em preventiva, foi denunciado e, ao final da primeira fase do Júri, pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV; c.c. 14, II, do Código Penal. Argumenta que, encerrada a instrução processual, “*após a apresentação das alegações finais, a Defesa protocolou petição noticiando fato novo informação que aponta a possível autoria dos fatos por terceiros, circunstância esta que não foi sequer apreciada pelo juízo a quo*”, circunstância que fulmina de morte o devido processo legal e compromete o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que a decisão de pronúncia posterior, ao se omitir em relação à análise de tais argumentos, incorre em manifesta nulidade processual, e recomenda a revogação da custódia cautelar, sobretudo em razão da ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Discorre sobre os fatos e assevera a insuficiência de provas para a decisão de pronúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui pela desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência – e sublinha a necessidade de sua revogação, porquanto a manutenção com esteio em meros elementos genéricos como a gravidade abstrata do delito e a garantia da ordem pública constitui flagrante constrangimento ilegal.

Requer, assim, seja a ordem concedida liminarmente para 1) garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão; e 2) suspender os efeitos da decisão de pronúncia até julgamento definitivo deste *writ* (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal (fls. 42/44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 50/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Com efeito, os argumentos e pedidos aqui reproduzidos, foram deduzidos na origem **após a decisão de pronúncia**, consoante facilmente

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se observa de fls. 511/527² e 528/536³ da ação penal, motivo pelo qual, por decorrência lógica, não poderiam ter sido analisados *ex ante* pela Autoridade Judicial apontada como coatora.

Nesse passo, pretende a impetrante utilizar o presente remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existem recursos específicos – *in casu*, os embargos de declaração⁴ e/ou o recurso em sentido estrito, nos termos dos artigos 382 e 581, X, Código de Processo Penal –, o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância⁵.

Isso porque, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão de pronúncia por alegada omissão, consoante a jurisprudência do C. STJ⁶ e desta C. Câmara⁷.

Ad argumentandum tantum, respeitado o posicionamento da

² Sentença assinada e liberada no e-SAJ em 17/03/2025 às 15:37.

³ Protocolado no e-SAJ em 17/03/2025 às 17:21.

⁴ AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRONÚNCIA. (...) 4. *Em relação ao pleitos de ofensa à cadeia de custódia da prova e de ausência de perito oficial, verifica-se que o acórdão impugnado - que julgou o recurso em sentido estrito do paciente - não fez qualquer menção às matérias alegadas pelo impetrante, visto que não constaram das razões recursais do réu, e defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no HC n. 952.548/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, g.n.).

⁵ (...) III - Assim, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, quando em supressão de instância. Verbis: "No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. (...)" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017). Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 780.692/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 23.05.2023).

⁶ "Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (HC nº 911.584/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 07.05.2024).

⁷ E.g.: HABEAS CORPUS. Alegação de incompetência do juízo e insurgência diante de decisão denegatória de Habeas Corpus em primeiro grau. **Decisório que desafia a interposição de recurso em sentido estrito (artigo 581, X, do CPP) e a exceção de incompetência do juízo (artigo 115, I, do CPP). Impossibilidade de se utilizar a via mandamental como sucedâneo de medidas cabíveis à espécie.** Hipótese, ademais, que não justifica a concessão de medida de ofício em favor da paciente, no caso almejando autorização para importação de sementes e plantio de Cannabis para tratamento médico. Ausência de comprovação de recusa no fornecimento do fármaco perante o SUS ou, então, tutela pleiteada perante a Fazenda Pública voltada a obter o medicamento à custa do Estado. Constrangimento ilegal não evidenciado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP) (*Habeas Corpus Criminal* 2195350-52.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, j. 16.07.2024 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

d. Procuradoria-Geral de Justiça, não avulta qualquer tipo de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a r. decisão de pronúncia concluiu *“que há provas da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria, estando, pois, presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP para que o acusado seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar, com maior profundidade e amplitude, as teses formuladas pela acusação e pela defesa”* (fl. 523 da ação penal). Ratificou, ainda, a anterior custódia cautelar decretada⁸, que teve suas razões examinadas e secundadas por este E. Colegiado em impetrações anteriores (HCs nºs 2358097-46.2024.8.26.0000⁹ e 2387516-14.2024.8.26.0000¹⁰).

Ex positis, não conheço da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁸ Confira-se: “2. Nos termos do artigo 316, § único, e 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do pronunciado JEFERSON DA SILVA SOUZA e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, não ocorreu nenhuma modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que continua necessária para garantia da ordem pública” (fl. 526 dos autos de origem).

⁹ Confira-se a ementa: *HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado (artigos 121, § 2º, II e VI, c.c. 14, II, do Código Penal) – Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada.* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2358097-46.2024.8.26.0000, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/12/2024).

¹⁰ Julgado monocraticamente em 03.02.2025 (ordem não conhecida).